



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-1/2024**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação formulada pela Chapa 02 - "Força Médica" em face da Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica mais forte" (Doc. SEI nº 1171994, 1171995, 1171996, 1171997 e 1172009) na qual argui:

- (i) ausência de quitação tempestiva dos débitos junto ao CREMESP;
- (ii) ausência de apresentação tempestiva das certidões de objeto e pé dos processos judiciais identificados em nome dos candidatos titular e suplente;
- (iii) irregularidade em razão do protocolo de registro de chapa "consideravelmente antes do prazo previsto" (registro extemporâneo);
- (iv) irregularidade na utilização do nome "JUNTOS", que foi empregado pela chapa vencedora das eleições para o CREMESP, em 2023, (circunstância apta a gerar confusão no eleitorado por associação indevida);
- (v) ausência de apresentação tempestiva de documentação obrigatória (comprovante de endereço em nome de terceiro).

Em todas as impugnações a chapa impugnante requer a cassação da(s) candidatura(s) e consequente exclusão da Chapa 01 do processo eleitoral.

A Chapa 01, por sua vez, foi intimada e apresentou tempestivamente sua defesa (Doc. SEI nº 1178534, 1178536, 1178539, 1178541, 1178543, 1178545, 1179517) alegando o seguinte:

- (i) o prazo previsto no art. 6º. § 6º, da Resolução CFM 2.335/2023 diz respeito à formação do colégio eleitoral e não se aplica aos candidatos, além de o CREMESP não expedir certidão de regularidade fiscal de pessoas jurídicas, razão pela qual juntou os comprovantes de pagamento atestando a quitação do débito;
- (ii) os processos judiciais indicados em nome dos candidatos não se correlacionam aos impedimentos previstos na norma e a juntada da certidão de objeto e pé foi um zelo a mais tomado pelo candidato a pedido da CRE para esclarecimento;
- (iii) o protocolo do registro da chapa foi realizado dentro do prazo previsto no art. 16, caput, da Resolução, sendo que os candidatos prepararam os documentos com antecedência;
- (iv) o art. 39, parágrafo único, da Resolução veda que o número ou nome da chapa faça referência ao número ou nome de outra chapa inscrita ou candidato no mesmo pleito, não havendo qualquer menção ou impedimento quanto à utilização de nome escolhido por chapa anterior;
- (v) a norma não exige que o comprovante de endereço esteja em nome dos candidatos e que o Dr. Austelino é casado com Ana Cláudia de Araújo Mattos; junta, na oportunidade, certidão de casamento e novo comprovante de endereço em nome do candidato suplente (Doc. SEI nº 1179517).

Desse modo, requereu a rejeição de todas as impugnações com o

consequente arquivamento.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1 Quitação dos débitos**

A Resolução CFM nº 2.335/2023, em seu art. 10, caput, estabelece como condição de elegibilidade a regularidade fiscal quanto aos débitos com o Conselho Regional até o momento da **inscrição da chapa**. Já o art. 6º, § 6º da referida norma não se aplica aos candidatos, visto que trata da formação do colégio eleitoral (capacidade eleitoral ativa).

No caso, foi constatado débito de pessoa jurídica vinculada ao candidato suplente, Dr. Austelino, tendo sido a chapa instada a regularizar sua situação fiscal no prazo previsto para complementação (art. 16, § 4º).

A Chapa 01 apresentou tempestivamente o comprovante de pagamento.

Ademais, em diligência ao sistema informatizado deste Conselho Regional, a Comissão Regional Eleitoral constatou a **efetiva quitação** do débito.

Dessa forma, a impugnação Doc. SEI nº1171994 não merece acolhimento.

### **2.2 Certidões de objeto e pé de processos judiciais**

Os documentos necessários à inscrição e que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos estão expressamente elencados no rol do art. 10 da normativa.

Nos casos em que as certidões judiciais apresentadas indicavam algum processo judicial de relevância, especialmente na seara criminal, esta Comissão Regional Eleitoral, **por cautela**, solicitou apresentação de certidão de objeto e pé, apenas para fins de **esclarecimento quanto às condições de elegibilidade**, tendo em vista que a CRE não pode exigir mais documentos do que prevê a Resolução CFM 2.335/2023.

Uma vez constatada a inexistência de quaisquer das inelegibilidades por condenações judiciais transitadas em julgado, independentemente da solicitação de certidão de objeto e pé, é caso de deferimento do registro de chapa. É o que ocorre com a Chapa 01.

Assim, a impugnação 1171995 não merece acolhida.

### **2.3 Data e hora do protocolo de registro de chapa**

A impugnação referente à data e horário do protocolo de registro de chapa não prospera.

Isso porque a inscrição da Chapa 01 foi realizada dentro do lapso temporal previsto na legislação (dia 03/06/2024, às 08h04min), inexistindo qualquer indício de irregularidade nesse sentido.

### **2.4 Emprego do nome “JUNTOS” pela Chapa 01**

A impugnação ao uso do termo “juntos” pela Chapa 01 não encontra

amparo na normativa eleitoral do CFM.

Dispõe o art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM 2.335/2023:

*Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.*

*Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.***

A interpretação mais acertada do parágrafo único do art. 39 é no sentido de que as chapas não podem referenciar nome e número umas das outras **dentro da mesma disputa eleitoral**, pouco importando quais nomes foram utilizados em eleições passadas, e se tais chapas sagraram-se ou não vitoriosas à época.

Além do que não se pode admitir que uma chapa “se aproprie” de um nome comum, de modo a impedir que, em outra eleição, esse nome seja novamente utilizado por outrem.

Portanto, a impugnação 1171997 não merece acolhida.

### **2.5 Comprovante de endereço**

Por fim, foi impugnado o documento de comprovante de endereço apresentado pelo candidato suplente (Dr. Austelino) em nome de terceiro.

Na defesa, a Chapa 01 informou que o comprovante está em nome da esposa do candidato, conforme certidão de casamento.

Assim sendo, inexistente qualquer descumprimento ao requisito do art. 10, X, da Resolução CFM 2335/2023, razão pela qual a impugnação 1172009 deve ser rejeitada.

## **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente as impugnações** apresentadas pela Chapa 02 - “Força Médica” contra a Chapa 01 - “JUNTOS por uma categoria médica mais forte”.

**INTIMEM-SE** as CHAPAS envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, posteriormente, apresentação de contrarrazões pela chapa recorrida (art. 17, § 7º, da Res. CFM

2.335/2023).

**Dr. João Benetti Júnior**  
Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 12/06/2024, às 15:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1186371** e o código CRC **7DA6CE49**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000048-2 | data de inclusão: 12/06/2024